

Medida Provisória nº 1.106, de 2022

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.106, de 2022, onde couber:

“Art. X Os juros para todas as modalidades de crédito consignado, independente do momento em que foi contratado, não poderá exceder a taxa de juros dos Certificados de Depósito Interbancário (CDI), divulgado pela Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados (CETIP).

§2º O Banco Central do Brasil fará a regulamentação e a fiscalização do disposto nessa lei.

§ 3º O descumprimento do estabelecido no caput deste artigo, configura o crime de usura previsto no artigo 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os últimos dados divulgados pelo Banco Central, relativos ao período de 08/06/2022 a 14/06/2022, a taxa de juros do crédito consignado privado praticada no Brasil variou de 16,68% a 73,17% ao ano. Já a Taxa DI, que demonstra os juros pagos por bancos quando fazem empréstimos entre si e que é utilizado como parâmetro em diversos negócios, está atualmente em 13,15% ao ano. Observa-se, portanto, que a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras nos empréstimos consignados, que possuem baixo risco de inadimplência, chega a superar 500% da taxa empregada nas negociações interbancárias.

Nota-se, assim, que há uma total liberdade para a prática de juros abusivos pelas instituições financeiras, em uma categoria de empréstimo com risco mínimo de calote, já que há intermediação da empresa pagadora, responsável por reter os valores devidos das parcelas. Essa prática abusiva distorce a própria lógica da consignação, que tem por objetivo primordial proporcionar juros mais módicos ao tomador de crédito.

Desse modo, a presente emenda tem o intuito de estabelecer, como teto para os empréstimos consignados, a taxa DI, que é uma taxa que acompanha a taxa básica de juros da economia brasileira (taxa Selic), e é mais adequada ao perfil de risco dessa modalidade de operação de crédito. Esse limite sim irá, de fato, proporcionar um benefício real aos tomadores de crédito.

Por todos os motivos elencados, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2022.

Deputada Sâmia Bomfim
PSOL/SP





Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para ampliar a margem de crédito consignado aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e para autorizar a realização de empréstimos e financiamentos mediante crédito consignado para beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e de programas federais de transferência de renda, e a Lei nº 13.846, de 18 de julho de 2019, para dispor sobre a restituição de valores aos cofres públicos.

Assinaram eletronicamente o documento CD227267488700, nesta ordem:

- | | |
|---|-------------|
| 1 Dep. Sâmia Bomfim (PSOL/SP) - LÍDER do PSOL | *(P_119782) |
| 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT | *(p_7800) |
| 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB | *(P_7818) |
| 4 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT | *(P_112403) |

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

